



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000567-65.2021.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que é apelante ANTONIA DE MIRANDA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000567-65.2021.8.26.0523**

APELANTE: ANTONIA DE MIRANDA OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Salesópolis - Vara Única**

Voto nº 20.168

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Antônia de Miranda Oliveira, busca a concessão de benefício acidentário contra o INSS, alegando redução da capacidade laborativa devido a males ortopédicos desenvolvidos durante sua função de motorista entre 2008 e 2019. O pedido foi inicialmente julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa parcial e permanente que justifique a concessão de auxílio-acidente, considerando a relação entre a atividade de motorista e os problemas ortopédicos da autora.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora para a função de motorista, devido a doença crônico-degenerativa da coluna vertebral.

4. Diante das provas contidas nos autos, reconhecido o nexo concausal entre a atividade de motorista e a condição ortopédica da autora, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. O INSS deve conceder à autora auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91, até a data anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tese de julgamento:

A incapacidade laborativa parcial e permanente para a função de motorista, associada a nexo concausal com a atividade laboral, justifica a concessão de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente não pode ser acumulado com aposentadoria por tempo de contribuição, por isso é devido em período determinado.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 86, caput, §§ 1º e 2º; art. 40.

Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º.

Lei 9.494/97, art. 1º-F.

EC 113/2021, art. 3º.

CPC, art. 85, § 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810.
STJ, Tema 1.105, DJe 27.03.2023.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Isabella Carolina Miranda Rodrigues*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário pretendido por ANTÔNIA DE MIRANDA OLIVEIRA, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 337/346), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

A autora, por meio de seus advogados, *Dr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira* e *Dr^a. Noemi Cristina de Oliveira*, pede a reforma do julgado, pois presentes os requisitos legais para a concessão de benesse acidentária (fls. 349/354).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 362).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o

motorista exercida entre os anos de 2008 a 2019, na empresa *Auto Viação Condor Ltda.*, desenvolveu males ortopédicos (coluna), com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer indenização acidentária.

Não houve emissão de CAT.

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário (NB 31/624.296.732-8), no período de 23/8/2018 a 19/3/2019, decorrente de *dor lombar baixa* – CID M545 (fls. 88/115).

Realizou requerimento de benefício em 31/10/2020 (NB 31/633.561.189-2), também em razão de *dorsalgia* (CID M54) indeferido após parecer médico contrário (fl. 116).

Consta também que gozou de benefício temporário (NB 31/708.483.034-1), de 23/10/2020 a 30/12/2020, ausentes informações sobre o fato gerador.

Desde 11/5/2022, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/203.832.674-0).

A autora juntou relatórios, receituários e exames médicos (fls. 49/61).

No laudo pericial realizado em 24/1/2024, o *Dr. Paulo Cesar Pinto*, do IMESC, concluiu pela redução da capacidade laborativa para a função de motorista (fls. 279/289).

No exame físico, relatou:

“Coluna Vertebral

Hipercifose torácica;

Retificação lombar;

Contratura paravertebral cervical e lombar;

Limitação moderada dos movimentos cervicais e lombares.

Manobras de Lasegue e Spurling positivas à esquerda” (fl. 281)

Assim concluiu:

“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizado anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a pericianda é portadora de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e toracolumbar da coluna vertebral com início declarado dos sintomas algícos em 2014, sempre mantendo acompanhamento médico especializado.

Ao longo do tempo, a pericianda realizou fisioterapia e acupuntura, fez uso de medicação e foi submetida à rizotomia.

A despeito do tratamento empregado, ao exame físico atual identifica-se moderada limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral associada a sinais de radiculopatia para os membros superior e inferior esquerdos.

Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente constatada ao exame médico pericial, com restrições para a última função exercida, mas não para a de auxiliar de escritório que havia desempenhado anteriormente.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

A pericianda apresenta doença crônico-degenerativa dos seguimentos cervical e toracolumbar da coluna vertebral.

Há incapacidade laborativa parcial e permanente constatada ao exame médico pericial, com restrições para a última função exercida (motorista), mas não para a de auxiliar de escritório que havia desempenhado anteriormente” (fls.

283/284)

Em resposta aos quesitos, constou:

“1. Qual a profissiografia das funções habituais exercidas pelo Periciando?”

R: Auxiliar de escritório e motorista.

2. O Periciando, conforme laudos médicos assistenciais (anexos aos autos) detém condições físicas e motoras de desempenhar as funções acima sem qualquer risco ou impossibilidade morfofisiológicas?”

R: Há restrição para a função de motorista.

3. Há nos autos, relatórios e laudos médicos de outros que indicam a impossibilidade laborativa?”

R: Sim.

(...)

7. Qual a relação da atividade habitual do Periciando com o esforço físico?”

R: Há esforço físico moderado.

8. Há nos autos notícia de experiências profissionais prévias (compatíveis com a limitação do Periciando)?

R: Sim. Auxiliar de escritório.

(...)

*13. Como a incapacidade se demonstra quanto à duração?
(...)*

R: Permanente.

14. Quanto à profissão a incapacidade se demonstra?

R: Parcial multiprofissional.

15. Qual a Data de Início da Incapacidade (DII)?

R: Constatada ao exame médico pericial.

(...)

c. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: Multifatorial.

d. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Pode haver nexos concausal.

e. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não.

f. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Para a última função, sim.

g. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Parcial e permanente.

h. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: 2014.

i. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Constatada ao exame médico pericial.

j. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R: Decorre de progressão (...)” (fls. 284/288)

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Finda a instrução, foi prolatada a r. sentença de improcedência, pois não se permite a cumulação de benefício acidentário com aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 337/346).

Pois bem.

De rigor a reforma do *decisum*.

Explico.

Como se extrai do laudo, o *expert* concluiu que a autora apresenta redução da capacidade para o trabalho, em razão das mazelas colunares, não podendo exercer suas funções habituais como motorista.

Ora, analisando a patologia apresentada, bem como as tarefas por ela exercidas em razão de sua profissão, que demandam hígidez da coluna e membros, é nítida a inaptidão laborativa.

Em outras palavras, há restrições permanentes para seu ofício habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e definitiva.

Aliás, o perito mencionou que a autora apenas poderia exercer tarefas administrativas, como auxiliar de escritório, o que corrobora a presença de redução da capacidade.

No que se refere ao vínculo etiológico, é reconhecido que a atividade de motorista implica risco ergonômico significativo para a coluna, em razão dos esforços físicos e movimentos repetitivos inerentes à função, como bem pontuado pelo perito (quesito 7).

Além disso, o perito destacou a possibilidade de nexo concausal.

Ademais, é imperioso destacar que o laudo pericial elaborado no âmbito da ação ajuizada na Justiça do Trabalho reconheceu

expressamente a existência de nexos causal indireto (fls. 146/164).

Em suma, ao analisar as atividades relatadas, constatamos a realização de tarefas que exigem esforços repetidos e sistemáticos sobre o eixo vertebral, frequentemente em posições inadequadas do ponto de vista ergonômico. Essa condição caracteriza uma sobrecarga na coluna, favorecendo o surgimento e a progressão do clínico. Trata-se de concausa identificada.

Portanto, comprovada a existência de sequela, nexos de concausalidade com o trabalho e incapacidade parcial e permanente, de rigor a reparação infortunistica, pelo que se julga procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, *caput*, da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir do requerimento administrativo indeferido (DER), apresentado em 30/10/2020, diante das conclusões periciais e *pedido expresso da autora*.

Se houver notícia de que recebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

E, justamente por tal motivo, o auxílio-acidente será devido até 10/5/2022, dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da pretensão jurisdicional, não há que se falar na incidência da prescrição.

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser computados, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Em 20/09/2017 (DJe de 20/11/2017), o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento exarado no RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, no sentido de ser incabível a utilização da TR como índice de atualização monetária, a ser feita pelo IPCA-E.

Anote-se que, em julgamento ocorrido em 03/10/2019, o C. Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão mencionado —Tema 810— e não modulou os

Apelação Cível nº 1000567-65.2021.8.26.0523 -Voto nº 20.168

efeitos da decisão anteriormente proferida, reafirmando a aplicabilidade do IPCA-E para correção monetária das prestações em atraso a partir de 30/06/2009.

Acrescente-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado no Tema 905/STJ e Tema 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta C. Câmara entende aplicável o IPCA-E, como decidido pela Corte Máxima do Poder Judiciário.

Demais disso, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 3º da EC 113/2021.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após

a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, a fim de julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator